



A

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A –
CEASA/ES**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO
DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 DA CEASA/ES.**

Referência:

Processo Administrativo n.º 2024-94C6X

BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 18.625.797/0001-88, ESTABELECIDA NA rua João Bernadino Senna, nº 02, bairro Tucum, Município Cariacica/ES, neste ato representado pelo seu representante Eduardo Balestreiro Nascimento, brasileiro, cédula de identidade RG nº 1.401.144 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.389.467-50, vem, tempestivamente, **com fundamento no ART. 164 DA LEI FEDERAL 14.133/2021 E ITEM 5.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO interpor a presente Impugnação ao Edital de Licitação** pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:



1. Admissibilidade da Impugnação

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a sessão pública, na forma do **ITEM 5.2 DO EDITAL**. Assim, considerando que a sessão pública está marcada para o dia **15/10/2024**, o prazo final para apresentação de impugnação é o dia 08/10/2024, portanto, tempestiva impugnação.

2. Dos Fatos

A impugnante, sediada no estado do Espírito Santo no município de Cariacica, atua há mais de 10 anos no setor de prestação de serviços de brigada de incêndio. Possui vasta experiência, o que se comprova por inúmeros atestados de capacidade técnica por ela detida em um número superior ao requisitado no presente Edital.

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação deste EDITAL, cujo objeto é a Contratação de serviços de brigada de incêndio para executar as ações de prevenção e combate à incêndio, pânico, primeiros socorros e demais situações de emergências para a CEASA/ES, com fornecimento de caminhão pipa.

Logo, o objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante.

Ocorre que, encontra-se no Edital vício de legalidade como logo se demonstra, que há, portanto de ser corrigido.

3. DO VÍCIO JURÍDICO CONSTANTES NO EDITAL

O presente Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 DA CEASA/ES, exige na qualificação econômico-financeira os índices superiores a 1 e **cumulativamente** com outras comprovações. Vejamos:

[...] 5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá conter o seguinte:

a.1) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.



a.2) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

a.3) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

a.4) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da contratação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

a.5) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

a.9) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

a.10) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

b.1) No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

b.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital. [...]

Desta forma, ao trazer a previsão dos itens citados acima, o Edital confronta a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

No item 5 determina que o licitante apresente **cumulativamente** os documentos complementares relativos à Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles os previstos nos subitens a.6, a.7 e a.8, senão vejamos:

a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Assim, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a



obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

É claro que, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido. Nesta linha, ao adotar as modalidades Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos para habilitação, incluindo os da qualificação econômico-financeira.

O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo licitatório, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: **(a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.**

Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União reconhecer em sua **Súmula n.º 275, que "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".**

Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, **as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.**

Assim estabelece a **Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:**

Súmula n.º 222.As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, infelizmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

Ex Positis, **não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possum capital de giro de no mínimo 16,66%**



possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização cumulativa dos referidos subitens em comento é verdadeira **extralimitação de competência legal**.

Diga-se, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços.

Na maioria dos editais é solicitada apenas a comprovação dos índices de liquidez com resultados iguais ou superiores a 1. Alternativamente, no caso de o licitante apresentar índice(s) inferior (es) a 1, é-lhe facultada a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta.

Além disso, vale ressaltar o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica da CEASA referente a revogação do pregão eletrônico anterior que originou essa nova licitação, que sugeriu a inclusão apenas dos índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira:

“Sugerimos também **a inclusão da apresentação dos índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira**, isso porque a simples apresentação do balanço patrimonial pode não garantir que a empresa tenha capacidade financeira para suportar o contrato administrativo e honrar com suas obrigações.

[...]

A título de exemplo da importância desses índices, temos na IN 05 de 25/05/2017 que diz especificamente: Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a observância dos índices econômicos para averiguar a capacidade financeira do licitante.”

Outro ponto primordial que vale trazer à baila, é que nossa empresa no processo licitatório anterior revogado, PE nº 003/2024, foi declarada vencedora do certame por ter atendido todas as condições do edital, e no novo edital considerando as exigências editalícias na qualificação econômico-financeira está sendo impedida de participar da nova licitação, ou seja, levantando a suspeita de possível vício e/ou direcionamento no Pregão Eletrônico nº 004/2024 para que não possamos participar da disputa.



Lote [n° 1] ▾		Opções ▾	
Resumo do lote	Serviços de brigada de incêndio para executar as ações de prevenção, combate à incêndio, pânico, primeiros socorros e demais situações de emergências para a ceasa/es, com o fornecimento de caminhão pipa.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto N° 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	05/08/2024-14:02:12:553
Tempo mínimo lances intermediários	20 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	3 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 100,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 100,00
Valor estimado do lote	R\$ 0,01		
CNPJ	18.625.797/0001-88		
Fornecedor	BRIGADA CIVIL SERVICOS LTDA		
Telefone	(27) 998103839		
Nome contato	EDUARDO BALESTREIRO NASCIMENTO		
Arrematado	R\$ 1.100.000,00		

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. **Neste sentido, o próprio Edital dispõe de outros requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.**

Ante o exposto, insta frisar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sem a modificação no instrumento convocatório, estará ocorrendo a violação dos princípios constitucionais supracitados e inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório, assim expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: princípio **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia, o qual preconiza o tratamento igual dos licitantes sem o benefício de uma empresa em detrimento de outra.

Com vistas a igualdade competitiva e atender a necessidade da administração pública. O Edital deve ser reformulado a fim de permitir que outras empresas que possuem capacidade técnica para realização dos serviços possam participar em mesma, ou superior qualidade, do certame.



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- (a) Alteração do anexo IV do edital em seus subitens a.7 e a.8, da seguinte forma:
 - a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; **Ou**
 - a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Cariacica/ES, 26 de setembro de 2024.

Nestes termos, pede deferimento.

EDUARDO BALESTREIRO NASCIMENTO
BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 18.625.797/0001-88